**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF (2016/0317916-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EXEQUENTE | : | SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP |
| ADVOGADO | : | PAULO SÉRGIO CUNHA - DF019763 |
| EXECUTADO | : | UNIÃO |
| INTERES. | : | JOAO DAS NEVES FILHO |
| INTERES. | : | MARIA CONCEICAO MORAES RIBEIRO |
| INTERES. | : | NICOLLAS FERREIRA LAMARAO |

**DECISÃO**

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução e a determinação de desmembramento da execução original, o Sindicato exequente apresentou os cálculos relativos ao grupo de substituídos relacionados à fls. 7/8.

Intimada a se manifestar acerca dos valores executados, a UNIÃO se insurgiu contra os seguintes pontos: (a) utilização da variação do IPCA-E para a atualização dos cálculos a partir de julho/2009, quando o correto seria a variação da TR; (b) os juros moratórios deveriam ter sido limitados à data do trânsito em julgado dos embargos; (c) relativamente ao substituído JOÃO DAS NEVES FILHO, os valores de sua remuneração divergem das fichas financeiras de fls. 10/12. (d) no tocante aos substituídos MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES RIBEIRO e NICOLLAS FERREIRA LAMARÃO, os cálculos encontram-se majorados, uma vez que a base de cálculo utilizada para apuração da GOE não considerou as rubricas que compõem a remuneração do respectivo instituidor de pensão; e (e) não foram abatidos os valores relativos aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.

Em resposta, a parte pleiteou a expedição de requisições dos valores incontroversos reconhecidos pela UNIÃO com destaque dos honorários advocatícios. Quanto aos valores controversos, atinentes ao excesso de execução apontado pelo ente público executado, requereu fossem encaminhados os autos à Coordenadoria de Execução Judicial para manifestação a respeito.

É o relatório. Decido.

Passo à análise dos pontos questionados pela executada na petição de fls. 41-56, a fim de possibilitar a apuração de eventuais valores remanescentes aos substituídos pela CEJU:



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6EF0277-7F37-4ABB-8C9F-91A5B8C57C05

**(a) DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

No julgamento do RE 870.947, submetido à sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, e não mais a TR. Opostos embargos de declaração, aquela Excelsa Corte, por maioria, reafirmou decisão anterior (que definira o IPCA-E como índice de correção monetária aplicável) e decidiu por não modular os efeitos da decisão proferida pelo plenário.

Entretanto, por cautela, determino que sejam feitos dois cálculos, um utilizando a TR como índice de correção monetária e outro, o IPCA-E, sendo que a expedição do precatório dos valores remanescentes, se houver, se dará pelo primeiro cálculo. Além disso, um novo precatório complementar deverá ser expedido quando transitar em julgado o aludido recurso extraordinário, observando eventuais modificações havidas no julgamento.

**(b) DO TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA**

Quanto ao termo final dos juros de mora, deve ser considerado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, apreciado pela sistemática da repercussão geral, que, analisando o Tema nº 96, fixou a tese no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

**(c) DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Cumpre observar que, por ocasião do julgamento dos embargos à execução, foram fixados honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, no percentual de 5% (cinco por cento) do excesso apontados nos embargos. Consignou-se que tal verba deve ser "descontada do montante ao final apurado" em favor dos ora exequentes. Nesse sentido, transitado em julgado o *decisum* em junho/2012, deve ser observado o que fora determinado naquela oportunidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de expedição das requisições de pagamento de valor incontroverso, com destaque de honorários advocatícios contratuais.

Outrossim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução Judicial para elaboração de cálculo observando-se os critérios ora



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6EF0277-7F37-4ABB-8C9F-91A5B8C57C05

fixados, devendo manifestar-se ainda sobre as divergências mencionadas pela UNIÃO no tocante à base de cálculo utilizada pelos substituídos JOÃO DAS NEVES FILHO MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES RIBEIRO e NICOLLAS FERREIRA LAMARÃO. Do cálculo, as partes deverão ser intimadas novamente, independente de nova conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: A6EF0277-7F37-4ABB-8C9F-91A5B8C57C05**